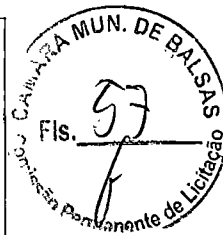


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



**COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.**

Nº \_\_\_\_/2021

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PARA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Análise Processo Dispensa de Licitação

Balsas/MA, 23 de junho de 2021

A Sua Senhoria, a Senhora  
DRa. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

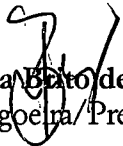
Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Senhoria, o **Processo nº 035/2021**, referente a Dispensa de Licitação nº 01/2021, que a presente anexamos, para a devida apreciação e emissão de parecer, cujo objeto trata-se da Contratação de licença para uso do sistema REAP DESKTOP – Registro de Atos do Pregão, destinado ao registro e condução de atos referentes a sessão pública de licitação na modalidade “PREGÃO PRESENCIAL”.

Entendemos s.m.j. que o dito processo está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Assim, solicitamos os bons préstimos dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar **PARECER** a respeito do processo.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Maécila Brito de Sousa Moura  
Pregoeira/Presidente da CPL

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Obs:

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 22.2021/ASSEJUR-CMB

PROCESSO Nº. 35/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA REAP DESKTOP – REGISTRO DE ATOS DE PREGÃO, DESTINADO AO REGISTRO E CONDUÇÃO DOS ATOS REFERENTES À SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS/MA

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Análise jurídica prévia.

### I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo a contratação direta, fundamentada no art. 25, inciso I, da lei de licitações, por meio da dispensa de licitação nº 01/2021- CMB, cujo o objeto é a contratação de empresa para concessão de licença de uso de sistema REAP DESKTOP – Registro de Atos de Pregão, destinado ao registro e condução dos atos referentes à sessão pública de licitação na modalidade pregão presencial pela Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do termo de referência.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: abertura do Processo, devidamente protocolado e numerado, CI do setor requisitante solicitando; justificativa da contratação; previsão de recursos orçamentários; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do procedimento; pesquisa de preços de mercado; Termo de justificativa de dispensa de licitação pela Presidente da Comissão; publicação do ato de ratificação de dispensa; e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa de licitação e Minuta de Contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de contratação, bem como da apreciação da minuta de contrato e seus anexos, e se estão em conformidade com a Lei de Licitações e demais legislações pertinentes. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse sentido a lição doutrinária<sup>1</sup>:

*“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”.*

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela Câmara Municipal de Balsas/MA significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

### **III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Segundo a Lei Federal no 8.666/1993, em hipóteses de aquisição em pequenos valores, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante Dispensa de Licitação, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 25, inciso I do referido diploma in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública pode contratar diretamente com o particular, desde que observado o cumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei 8.666/93, e o Princípio da Moralidade Administrativa.

Conforme dito, o procedimento de Dispensa deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão **juntados oportunamente: (...)**”*

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal.

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a Solicitação do setor requisitante com justificativa para contratação, autorização da autoridade superior, previsão de recursos orçamentários, Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação pela Pregoeira, designação da Comissão de Licitação, regularidade fiscal da empresa vencedora e publicação da retificação do ato de dispensa na imprensa oficial.

No caso em tela, verifica-se, então, que a presença de todos estes elementos acima mencionados guardam a devida observância às prescrições da Lei n. 8.666/1993.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 8.666/1993, **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 24 de junho de 2021.



**Natália Gimenes de Souza Martins**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Balsas/MA  
OAB-MA nº 13.773  
Mat. 242